MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAICÓ

ANÁLISE AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 056/2025 - CMC (PROJETO DE LEI Nº 076/2025)

Caicó/RN, 12 de novembro de 2025.

Exmo. Sr. Prefeito,

A presente manifestação tem por objetivo analisar o Autógrafo de Lei nº 056/2025 , oriundo do Projeto de Lei nº 076/2025 , de autoria do Vereador Frankslaneo Diogo da Silva, aprovado pela Câmara Municipal de Caicó/RN e encaminhado ao Executivo Municipal para fins de sanção.

I – DO OBJETO

O referido projeto cria o Programa Caminho do Esporte, de caráter permantente, com a finalidade de regulamentar e garantir o apoio ao transporte de atletas do Município para participação em competições esportivas oficiais. Além disso, estabelece que a implantação, coordenação e acompanhamento do Programa ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, e dispõe sobre requisitos para o direito ao apoio, como petição formal e prazo de resposta do órgão.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Embora a proposta tenha um mérito social relevante para o esporte local, verifica-se a existência de **vício formal de iniciativa**, uma vez que o texto normativo, ao criar um novo programa com objetivos e requisitos específicos e atribuir sua implantação, coordenação e acompanhamento a um órgão do Poder Executivo, **interfere diretamente na organização administrativa municipal**, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Essa linha de entendimento encontra amparo em jurisprudência consolidada, como o recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0809769-30.2024.8.20.0000, na qual o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte declarou a inconstitucionalidade formal e material de lei municipal proposta por este mesmo vereador, que instituía programa de distribuição de cestas básicas, por afrontar o princípio da separação dos poderes (Art. 2° - CF/88) e impor obrigações administrativas ao Poder Executivo.

Conforme consignado no voto da Desembargadora Relatora Sandra Elali, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte entendeu que *"Lei de iniciativa parlamentar que cria obrigações administrativas para órgão do Poder Executivo viola o princípio da separação dos poderes e a competência privativa do Chefe do Executivo"*.

O ato normativo impugnado apresenta **vício de inconstitucionalidade formal** por violar a reserva de iniciativa do Poder Executivo e o princípio da separação de poderes, conforme assim dispõe o art. 61, § 1°, II, "b" da Constituição Federal:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> § 1° - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> (...)
> II - disponham sobre:
> (...)
> b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"
> (...)

O artigo 61 da Constituição Federal disciplina, de forma indireta e por simetria, a competência do chefe do Poder Executivo municipal em relação a determinadas matérias que exigem sua iniciativa exclusiva para a proposição de leis, cabendo ao Prefeito Municipal a iniciativa privativa para leis que versem

sobre organização administrativa e a criação de programas que acarretem novas atribuições e despesas para o Executivo local.

Ao criar o Programa Caminho do Esporte e dispor sobre a competência para sua coordenação e acompanhamento no âmbito do Executivo, o projeto invade a esfera de competência privativa do Prefeito.

Além do vício de iniciativa, a proposta legislativa, por ser de origem parlamentar (Projeto de Lei Nº 076/2025) e criar o Programa Caminho do Esporte, **incorre em inconstitucionalidade por aumentar despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal**, inclusive sem se preocupar com o impacto financeiro que o programa pode causar.

O Art. 5º do Autógrafo de Lei expressamente prevê que: "As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário", o que configura aumento de despesa.

Tal proposição viola, ainda, o **Parágrafo Único do Art. 40 da Lei Orgânica do Município de Caicó**, que estabelece que "*Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.*"

A cumulação do vício de iniciativa (**matéria administrativa e orçamentária**) com o aumento de despesa por iniciativa parlamentar reforça a conclusão pela inconstitucionalidade da proposição, por ofensa ao princípio da separação de poderes.

III – CONCLUSÃO

Isso posto, diante dos vícios de iniciativa identificados, recomenda-se o veto total ao Autógrafo de Lei nº 053/2025, por violação à separação de poderes e à competência privativa do Executivo, com base nos fundamentos

acima expostos, em consonância com o § 1º do Art. 43 da Lei Orgânica do Município de Caicó.

Ressalte-se que o veto deve ter natureza jurídico-constitucional, e não política, uma vez que se busca resguardar a harmonia e a independência entre os Poderes Municipais, bem como o respeito às competências institucionais do Executivo.

Sugere-se, portanto, o encaminhamento de Mensagem de Veto ao Legislativo. Nestes termos, encaminha-se a presente manifestação para deliberação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Atenciosamente,

JOAO BRAZ DE ARAUJO:37806866434
Assinado de forma digital por JOAO BRAZ DE ARAUJO:37806866434
Dados: 2025.11.12 12:33:46 -03'00'

JOÃO BRAZ DE ARAÚJO
Procurador Geral do Município de Caicó/RN
Mat. 1993925-1